

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA

Sr. Victor Gabriel Aquino da Silva

Processo: Dispensa de Licitação nº 001/2025

Processo Administrativo: nº 050/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de projeto básico/executivo de reforma e ampliação predial da sede do Poder Legislativo Municipal.

Recorrente: **WM SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 54.843.672/0001-98**, neste ato representada por seu administrador, Sr. Walisson Marques de Vasconcelos, CPF nº 006.962.133-03.

Recorrida: CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA

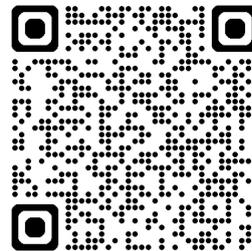
WM SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, licitante devidamente classificada em segundo lugar, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou vencedora a empresa ALLIANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata o presente certame da contratação de serviços de engenharia para elaboração de projeto básico/executivo, cujo valor estimado pela Administração, conforme consta no Termo de Referência e na pesquisa de preços do processo, foi de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**.

Na sessão de julgamento, realizada em 13/06/2025, a empresa ALLIANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA foi declarada vencedora por apresentar o menor preço, no valor de **R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais)**.

Ocorre que tal decisão incorre em vício insanável de legalidade, ao homologar uma proposta manifestamente inexecutável, em afronta direta ao que dispõe a Lei nº 14.133/2021, conforme se demonstrará.



II. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, estabelece critérios objetivos para a aferição da exequibilidade das propostas, visando proteger a Administração Pública de ofertas aventureiras que, invariavelmente, resultam em inexecução contratual, prejuízos ao erário e paralisação de serviços essenciais.

Para o caso específico de obras e serviços de engenharia, o legislador criou uma presunção *juris tantum* (relativa) de inexecuibilidade. Dita o **art. 59, inciso III**, da referida lei:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

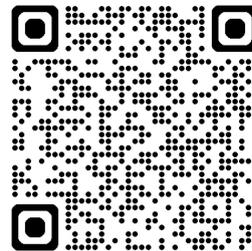
III - apresentarem preços manifestamente inexequíveis, definidos como aqueles cujo valor for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração;

A proposta vencedora, no valor de R\$ 37.500,00, representa exatamente **50% do valor orçado**, oferecendo um desconto de 50%, muito superior ao limite de 25% estabelecido em lei. Portanto, a proposta da empresa ALLIANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA é, por definição legal, **manifestamente inexequível**.

A ata de sessão, publicada em 17/06/2025 no Diário Oficial da Câmara de Imperatriz, é omissa quanto à realização da diligência obrigatória prevista no § 4º do mesmo artigo 59, que determina:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, **salvo se a licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições que deverão ser aferidas pela Administração.

Ao não identificar a presunção legal de inexecuibilidade e, conseqüentemente, não intimar a licitante para comprovar a viabilidade de sua oferta, o Agente de Contratação falhou em seu dever de zelar pela legalidade e pela busca da proposta mais vantajosa e *exequível*. A simples adjudicação pelo menor preço, ignorando um critério objetivo de desclassificação, viola frontalmente o princípio do julgamento objetivo e a própria finalidade da licitação.



Aceitar tal proposta representa um risco iminente e concreto para a Administração, que poderá se ver diante de um contrato não cumprido, de baixa qualidade técnica ou de um pedido futuro de reequilíbrio econômico-financeiro sem fundamento.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e com o devido acatamento, a Recorrente requer:

- a) O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e fundamentado na legislação aplicável;
- b) No mérito, que seja dado **PROVIMENTO** ao recurso para **anular o ato de declaração de vencedor** que beneficiou a empresa ALLIANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA;
- c) A consequente **desclassificação** da proposta da referida empresa, por ser manifestamente inexecutável, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não houve a demonstração de sua exequibilidade conforme o § 4º do mesmo artigo;
- d) O prosseguimento do certame com a convocação da licitante classificada em segundo lugar, ora Recorrente, para a adjudicação do objeto, por ter apresentado proposta exequível e em conformidade com o edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Tianguá/CE, 20 de junho de 2025.

Walisson Marques de Vasconcelos
Representante Legal
WM SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA